



EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DOCREC

51/2018

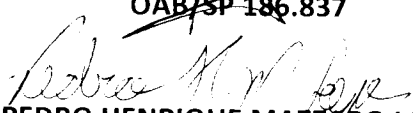
F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.621.493/0001-51 (Doc. 01), sediada na Rua Pedro Santa Lúcia, 250, Interlagos, São Paulo-CEP, CEP 04815-250 (Doc. 02), tendo como representante o Sr. Giuliano Ribeiro, brasileiro, casado, portadora do documento de identidade RG nº 37.902.710-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.421.199-97 (Doc. 03), vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores (Doc. 04), perante Vossa Excelência, interpor a presente **REPRESENTAÇÃO**, para fins de **apuração de possíveis irregularidades cometidas na contratação emergencial para prestação dos serviços de nutrição realizada pela Secretaria Municipal de Educação do Município São Paulo - SME.**

A presente Representação, consubstanciada nas razões abaixo expostas, encontra fundamento no art. 113, §1º, da Lei federal nº 8.666/93, no art. 11 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e no art. 46, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, razão pela qual requer o Representante, desde logo, seu recebimento e processamento nos termos da Lei.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018


MÁRIO JOSÉ CORTEZE
OAB/SP 186.837


PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES
OAB/SP 357.681



RAZÕES DA REPRESENTAÇÃO

I – DOS FATOS

No dia 22.12.2017 a Prefeitura Municipal de São Paulo, através de sua Secretaria Municipal de Educação, encaminhou ao ora Representante e-mail assinado pela Sra. Nivea do Carmo Robi, lotada no Núcleo de Pesquisa de Mercado da Secretaria de Educação, solicitando proposta comercial nos seguintes moldes (Doc. 05):

A/C Departamento Comercial

Prezados senhores,

Solicitamos proposta comercial para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede municipal de ensino, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinhas, despensas e lactários das unidades educacionais.

OBJETO: *CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar.*

Solicitamos a Vossa Senhoria que até às 12:00 horas do dia 27/12/2017), impreterivelmente, encaminhem à esta Secretaria PROPOSTA COMERCIAL para prestação de serviços de preparo de alimentação balanceada para os alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino de São Paulo, conforme especificações constantes de documento anexo.

Salientamos que a contratação será por lote: Lote 01 (DRE-BT); Lote 02 – (DRE-CL - I); Lote 03 – (DRE- CL - II); Lote 13 – (DRE-SA), e ocorrerá pelo período de até 180 dias (cláusula resolutiva), sendo que, ao apresentar sua proposta a empresa ficará vinculada a estas condições.

Deverá, ainda, que do solicitado, comprovar condições de contratação com o Poder Público por meio de apresentação dos documentos de habilitação dispostos na Lei Federal nº8.666/93, sendo que no caso de "Capacidade técnica, econômica, jurídica e fiscal" o(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de serviços de Preparo De Alimentação e demais serviços conforme termo de referência.

Dúvidas e esclarecimentos poderão ser enviados para este mesmo e-mail, sendo vedado, no caso de confrontação, a alegação de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas, sob argumentação de desconhecimento das condições dos serviços.

Segue anexado: Termo De Referência, modelo de proposta e lista das Unidades Escolares.

Pedimos na proposta:

- * *Validade da proposta: 60 dias;*
- * *Prazo de pagamento: 30 dias após o início do serviço e nota fiscal fatura;*
- * *Prazo de início do serviço: conforme será fixado na Ordem de Serviço*
- * *Garantia do serviço: a contento pela Unidade Responsável*

Interessada em participar do certame do qual foi convidado, o ora Representante encaminhou no dia 27.12.2017, às 11h47, a sua proposta comercial para todos os lotes, conforme abaixo:

	VALOR MENSAL POR POSTO DE		VALOR MENSAL DO CONTRATO		
	(R\$)		(R\$)		
01 - BT	R\$ 4.610,00	R\$ 1.489.030,00	R\$ 8.934.180,00		
02 - CL I	R\$ 4.610,00	R\$ 2.074.500,00	R\$ 12.447.000,00		
03 - CL II	R\$ 4.610,00	R\$ 1.567.400,00	R\$ 9.404.400,00		
13 - AS	R\$ 3.770,00	R\$ 1.391.130,00	R\$ 8.346.780,00		

O recebimento da mensagem foi confirmado pela Administração no mesmo dia, às 11h51, pelo mesmo Núcleo de Pesquisa de Mercado da Secretaria de Educação (Doc. 06).

Recebidas as propostas comerciais, e selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, o ora Representante foi contatado via telefone pelo pessoal responsável pela contratação, no dia 29.12.2017, sendo-lhe

informado que sua proposta havia sido vitoriosa para o Lote 13. No mesmo contato foi-lhe requerido o encaminhamento dos documentos de habilitação. Tal solicitação foi prontamente atendida no dia 03.01.2018, após o recesso de final de ano, sendo os documentos encaminhados para a Sra. Ana Paula Cassulino, funcionária lotada na SME/CODAE/DINUTRE/NÚCLEO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO (Doc. 07).

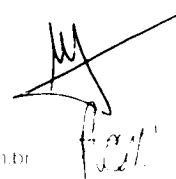
Estando em ordem os documentos apresentados pela empresa, no dia 05.01.2018 foram iniciadas as tratativas para a assunção dos serviços a serem prestados pelo ora Representante, sendo encaminhado, às 13h49, pelo Sr. Carlos Antonio Vieira, Diretor Regional de Educação da DRE Santo Amaro, o e-mail informando as Unidades Escolares que a empresa "FGR" entraria em contato para "solicitar informações sobre as Merendeiras e, farão inventário dos utensílios e equipamentos da cozinha". Ao final da mensagem o Diretor Regional ainda esclarece que "isto deve-se ao fato da mudança da Empresa DENJUD para a Empresa FGR" (Doc. 08).

Poucas horas depois da mensagem supra, às 17h21 do dia 05.01.2018, o ora Representante recebe novo e-mail (Doc. 09), novamente encaminhado pelo Núcleo de Pesquisa de Mercado da Secretaria de Educação, assinado pela Sra. Maria Lúcia Adelaride Rubim de Moraes Ferranda, solicitando NOVA PROPOSTA COMERCIAL para o lote em que havia sido declarada vencedora (Lote 13), tendo-se em vista "o recebimento de nova proposta comercial para o Lote 13 no dia 05/01/2018", nos moldes abaixo:

"Aos cuidados do setor comercial

Prezados,

Tendo em vista o recebimento de nova proposta comercial para o lote 13 no dia 05/01/2018, estamos abrindo, com o intuito de garantir igual possibilidade e condições de participação a todos os interessados, o envio de nova proposta de preços para o lote citado, objeto do processo Nº SEI 6016.2017/0057357-1 - Contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar.



Solicitamos a Vossa Senhoria que, caso desejem, encaminhem à esta Secretaria PROPOSTA COMERCIAL PARA O LOTE 13 até às 18:00 horas do dia 05/01/2018, impreterivelmente, para prestação de serviços de preparo de alimentação balanceada para os alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino de São Paulo, conforme especificações constantes de documento anexo.

Salientamos que a contratação será pelo período de até 180 dias (cláusula resolutiva), sendo que, ao apresentar sua proposta a empresa ficará vinculada a estas condições.

Deverá, ainda, que do solicitado, comprovar condições de contratação com o Poder Público por meio de apresentação dos documentos de habilitação dispostos na Lei Federal nº8.666/93, sendo que no caso de "Capacidade técnica, econômica, jurídica e fiscal" o(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de serviços de Preparo De Alimentação e demais serviços conforme termo de referência.

Dúvidas e esclarecimentos poderão ser enviados para este mesmo e-mail, sendo vedado, no caso de confrontação, a alegação de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas, sob argumentação de desconhecimento das condições dos serviços.

Segue anexado: Termo De Referência, modelo de proposta e lista das Unidades Escolares.

Pedimos na proposta:

- Validade da proposta: 60 dias;
- Prazo de pagamento: 30 dias após o início do serviço e nota fiscal fatura;
- Prazo de início do serviço: conforme será fixado na Ordem de Serviço
- Garantia do serviço: a contento pela Unidade Responsável" (grifo nosso)

Ou seja, a Prefeitura de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Educação, após já ter proclamado como vencedora do Lote 13 o ora Representante, solicitado e analisado toda a documentação de habilitação, comunicado às Unidades de Ensino da DRE Santo Amaro sobre a troca da empresa prestadora dos serviços, achou por bem dar como válida o recebimento de proposta passados nada menos

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
5

que 9 (nove) dias da data estipulada pela própria Administração Municipal para realização de tal ato.

Salienta-se, ademais, que o tempo concedido pela Administração Municipal para a apresentação da nova proposta, com o alegado *"intuito de garantir igual possibilidade e condições de participação a todos os interessados"*, foi de **39 (trinta e nove) minutos**, uma vez que a solicitação encaminhada às 17h21 do dia 05.01.2018 deveria ser respondida, impreterivelmente, até às 18h do mesmo dia.

Sem entender a súbita mudança nos rumos do processo de contratação, o ora Representante respondeu a mensagem encaminhada no mesmo dia, informando que manteria sua proposta apresentada na fase adequada do procedimento, a qual se encontrava vinculada (Doc. 10).

No intento de compreender a situação delineada acima, após ter recebido informação de que o Lote 13 havia sido vencido por outra empresa, o ora Representante, no dia 08.01.2018 (Doc. 11), protocolou pedido de vistas e cópias ao processo de contratação, o qual só foi atendido, a custa de muita insistência do ora Representante (Doc. 12), apenas no dia 15.01.2018, data esta posterior à publicação do resultado final da contratação emergencial (Doc. 13).

Analizados os autos do processo de contratação emergencial encaminhado pela Secretaria de Educação (Processo nº SEI 6016.2018/0002394-8) (Doc. 14), o ora Representante se deparou com os elementos fáticos que corroboram a narrativa dos fatos até agora realizada, que se baseiam somente na troca de e-mails, conversas presenciais e telefonemas com os responsáveis pelo tramite processual na Prefeitura, comprovando de forma inegável as irregularidades acometidas em seu desfavor.

Assim, traz-se ao conhecimento desta Comissão Permanente as irregularidades encontradas e que necessitam serem sanadas, coibindo-se a manutenção do procedimento que se distancia dos ditames legais.

II – DO MÉRITO

Deste ponto em diante traçaremos um paralelo entre os documentos acostados no processo eletrônico, encaminhado pela SME-CODAE Gabinete no dia 15.01.2018 às 19:12, o qual obtivemos acesso pelo link: https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=107646&infra_hash=13e7c7dfe56c8f3d3078260ca808566f (Doc. 15) e suas desconformidades com a ordem normativa vigente sobre a matéria licitatória em nosso país.

Primeiramente cabe ressaltar que a licitação é um procedimento administrativo regido pelos princípios de direito público, em especial aqueles arrolados no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade e da impessoalidade. Tais princípios possuem contornos diferenciados tendo em vista a abrangência e importância em um Estado Democrático de Direito servindo de fonte para todos os demais princípios.

O princípio da legalidade, consagrado pelo nosso Ordenamento Jurídico, é a tradução jurídica de um propósito político, qual seja, o de submeter os exercentes do poder administrativo a um quadro normativo que vede favoritismos ou perseguições.

Assim, o princípio da legalidade impõe a completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática e zelar pela sua constante observância. Daí que a atividade de todos os seus


7

agentes só pode ser a de reverentes cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro.

Nas palavras de Odete Medauar:

“o sentido do princípio da legalidade não se exaure com o significado de habilitação legal. Esse deve ser combinado com o sentido de ser vedado à Administração editar atos ou tomar medidas contrárias às normas do ordenamento” (Direito Administrativo Moderno. Ed. Revista dos Tribunais).

Já o princípio da impessoalidade, como bem afirma Jasson Hibner Amaral¹, nada mais é do que “um círculo menor insere dentro de um círculo maior que corresponderia à igualdade; não havendo, portanto, âmbito de incidência autônomo da impessoalidade. Em outras palavras, as condutas identificadas como ofensivas à impessoalidade também são ofensivas, num olhar sob outro prisma, à igualdade”.

Assim sendo, toda e qualquer atividade administrativa deve ser destinada e dirigida aos cidadãos em geral, sem qualquer diferenciação ou discriminação de qualquer natureza.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello o princípio de impessoalidade:

“traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimementosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia”²(grifo nosso).

¹ AMARAL, Jasson Hibner. Breves notas sobre o princípio da impessoalidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1064, 31 maio 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8387>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

² Bandeira de Mello, Celso Antônio. 117

Handwritten signature and initials.

Mas não são só estes dois princípios que condicionam a atividade administrativa, há todo um plexo de normas de mesma hierarquia que incidem sobre a licitação, como os princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público.

A legislação brasileira que trata de licitações e contratos administrativos foi com o passar dos anos se aperfeiçoando e se aprimorando, colmatando as normas procedimentais às imposições principiológicas contidas nos ditames constitucionais.

Assim foi surgindo uma gama de previsões legais minuciosas de todo o procedimento licitatório, cada vez mais normatizado em todos os seus detalhes.

Nesta esteira chegamos a especificar a licitação como regra geral, mas não absoluta, sendo que as hipóteses que excepcionam o dever geral de licitar estão albergadas de forma expressa pela Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos que, editada em conformidade com a competência conferida à União pelo art. 22, XXVII, da Constituição da República, dispensou tratamento pormenorizado sobre o procedimento a ser adotado nas contratações diretas nos arts. 24 e 25, além do art. 26.

No caso em tela a Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo, optou, devido a problemas ocorridos no tramite do Pregão nº 41/SME/2017, conforme relatado no processo administrativo SEI 6016.2018/0002394-8 (Doc. 13)³, pelo procedimento de contratação direta, conforme manifestação assinada Carolina Bastos Mendonça, Diretora de Divisão Técnica, em 19.12.2018.

³ SEI 6016.2018/0002394-8/ pg. 15.



Após esta manifestação juntou-se ao processo administrativo o Edital do Pregão nº 30/SME/DME/2011 (fls. 17 a 108 do SEI 6016.2018/0002394-8⁴).

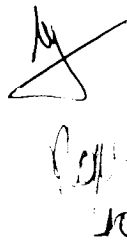
Há que se destacar que, em manifestação contida às fls. 109, a Sra. Patrícia Panaro, Coordenadora Geral, reafirma a necessidade da contratação emergencial devido a problemas na licitação em curso, e ressalta que *“restituo o presente com a indicação de observância das formalidades imprescindíveis para este tipo de contratação, quais sejam: a competente pesquisa de mercado, indicação dos fiscais do contrato, reserva orçamentária para dar suporte à contratação emergencial e demais etapas de praxe”* (grifo nosso). Ela deixa claro, portanto, que muito embora se trate de contratação direta, não se poderia olvidar as formalidades típicas deste procedimento, conforme elenca.

Em 20.12.2018, em manifestação assinada pelo Sr. Glauco Silva de Carvalho, Coordenador, foi solicitada a elaboração de pesquisa de mercado, para a **renovação, em caráter emergencial**, dos Termos de Contrato nº 01/SME/DME/2012 e nº 02/SME/DME/2012 (fls. 112 do SEI 6016.2018/0002394-8), diferindo das manifestações anteriores que encaminhavam o processo para uma contratação por emergência prevista no art. 24, inc. IV da Lei federal nº 8666/93.

Às folhas 114 a 129 do processo foram juntados, ao que nos parece sem nenhuma ordem, alguns e-mails e propostas comerciais.

Destaca-se aqui o conteúdo diferente dos e-mails de solicitação de propostas encaminhados para as empresas BASE E BÁSICA (fls. 114 e 115; 121 e 122) e os e-mails encaminhados para as empresas DENJUD e FGR (fls. 118 e 119; 125 e 126).

⁴ Esclarecemos que o SEI 6016.2018/0002394-8 refere-se ao pedido de vista ao processo de contratação por emergência, sendo que este foi disponibilizado pela SME somente 15.01.2018, após várias solicitações por e-mail e telefone.



Nos dois primeiros e-mails encaminhados às empresas Base e Básica (fls. 114 e 115; 121 e 122), consta:

Boa tarde!

A/C Departamento Comercial

Prezados senhores,

Solicitamos proposta comercial para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede municipal de ensino, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinhas, despensas e lactários das unidades educacionais.

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar.

Salientamos que a contratação será por lote: Lote 01 (DRE-BT); Lote 02 - (DRE-CL - I); Lote 03 - (DRE-CL - II); Lote 13 - (DRE-SA), e ocorrerá pelo período de até 180 dias (cláusula resolutiva), sendo que, ao apresentar sua proposta a empresa ficará vinculada a estas condições.

Deverá, ainda, que do solicitado, comprovar condições de contratação com o Poder Público por meio de apresentação dos documentos de habilitação dispostos na Lei Federal nº 8.666/93, sendo que no caso de "Capacidade técnica, econômica, jurídica e fiscal" o(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de serviços de Preparo De Alimentação e demais serviços conforme termo de referência.

Dúvidas e esclarecimentos poderão ser enviados para este mesmo e-mail, sendo vedado, no caso de confrontação, a alegação de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas, sob argumentação de desconhecimento das condições dos serviços.

Segue anexo: Termo De Referência, modelo de proposta e lista das Unidades Escolares.

Pedimos na proposta:

- ☐ Validade da proposta: 60 dias;
- ☐ Prazo de pagamento: 30 dias após o início do serviço e nota fiscal fatura;
- ☐ Prazo de início do serviço: conforme será fixado na Ordem de Serviço
- ☐ Garantia do serviço: a contento pela Unidade Responsável



Sendo que nos e-mails encaminhados para as empresas DENJUD e FGR (fls. 118 e 119; 125 e 126), consta:

Bom dia!

A/C Departamento Comercial

Prezados senhores,

Solicitamos proposta comercial para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede municipal de ensino, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinhas, despensas e lactários das unidades educacionais.

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar.

Solicitamos a Vossa Senhoria que até às 12:00 horas do dia 27/12/2017, impreterivelmente, encaminhem à esta Secretaria PROPOSTA COMERCIAL para prestação de serviços de preparo de alimentação balanceada para os alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino de São Paulo, conforme especificações constantes de documento anexo

Solientamos que a contratação será por lote: **Lote 01 (DRE-BT); Lote 02 – (DRE-CL - I); Lote 03 – (DRE- CL - II); Lote 13 – (DRE-SA)**, e ocorrerá pelo período de até 180 dias (cláusula resolutiva), sendo que, ao apresentar sua proposta a empresa ficará vinculada a estas condições

Deverá, ainda, que do solicitado, comprovar condições de contratação com o Poder Público por meio de apresentação dos documentos de habilitação dispostos na Lei Federal nº8.666/93, sendo que no caso de "Capacidade técnica, econômica, jurídica e fiscal" o(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de serviços de Preparo De Alimentação e demais serviços conforme termo de referência

Dúvidas e esclarecimentos poderão ser enviados para este mesmo e-mail, sendo vedado no caso de confrontação, a alegação de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas, sob argumentação de desconhecimento das condições dos serviços.

Segue anexado: Termo De Referência, modelo de proposta e lista das Unidades Escolares.

Pedimos na proposta:

- **Validade da proposta: 60 dias;**
- **Prazo de pagamento: 30 dias após o início do serviço e nota fiscal fatura;**
- **Prazo de início do serviço: conforme será fixado na Ordem de Serviço**
- **Garantia do serviço: a contento pela Unidade Responsável**





Não existe motivo fático nem legal para diferenciar a possibilidade de envio de proposta comercial para o mesmo procedimento emergencial. Assim sendo, torna-se injustificável que na solicitação encaminhadas para algumas empresas opera-se a preclusão temporal ("até às 12:00 horas do dia 27/12/2017, impreterivelmente...") e para outras tal condição seja inexistente.

Porque será que a Administração Municipal usou, sem nenhum embasamento legal e contrariando o princípio da impessoalidade, esta diferenciação?

Além disso, há que se trazer a lume neste momento que a empresa DENJUD e a FGR receberam os e-mails da SME em 22.12.2017, fls. 116 e 125 do SEI 6016.2018/0002394-8:

De: Nivea do Carmo Robi [nivea.robby@sme.prefeitura.sp.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 22 de dezembro de 2017 17:04
Para: Veronilda Andrade Carneiro Freire <veronilda.freire@sme.prefeitura.sp.gov.br>
Cc: Maria Lucia Adelaide Rubim de Moraes Ferranda <marialuciaferranda@sme.prefeitura.sp.gov.br>
Assunto: SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL PARA EMERGENCIAL

Já as empresas BASE e BÁSICA receberam os e-mails com a solicitação de proposta comercial da SME somente em 04.01.2018, fls. 114 e 121 do SEI 6016.2018/0002394-8:

De: "Maria Lucia Adelaide Rubim de Moraes Ferranda" <marialuciaferranda@sme.prefeitura.sp.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 4 de janeiro de 2018 18:04
Para: "Tamires Arruda Fakih" <tfakih@sme.prefeitura.sp.gov.br>
Assunto: SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL PARA EMERGENCIAL

De: Maria Lucia Adelaide Rubim de Moraes Ferranda
<marialuciaferranda@sme.prefeitura.sp.gov.br>
Data: 4 de janeiro de 2018 17:56:47 BRST
Para: Tamires Arruda Fakih <tfakih@sme.prefeitura.sp.gov.br>
Assunto: SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL PARA EMERGENCIAL

O procedimento de contratação direta, como todos os demais procedimentos administrativos, são procedimentos formais. O formalismo processual





intrínseco nestes procedimentos confere a todos os interessados previsibilidade do procedimento, diminuindo a atuação arbitrária do agente público responsável.

No caso em tela, não foram cumpridas tais formalidades simples e tão necessárias a um trâmite escorreito do procedimento da contratação por emergência.

Acertadamente, Angélica Petian em sua tese de doutorado, assim dispõe:

Na busca pela proposta mais vantajosa é possível que a Administração dispense certas formalidades, de menor importância, que não mostram aptidão para desigualar a competição entre os interessados. Estamos a falar do princípio do formalismo moderado que, em processos licitatórios, como em todos os demais onde há competição, deve ser aplicado com muita cautela, já que como bem anotou Rudolf von Ihering “a forma é a inimiga jurada do arbítrio e irmã gêmea da liberdade”⁵ (grifo nosso).

No presente caso, não há como considerar que a solicitação de envio de propostas comerciais em datas diversas seja uma formalidade de pequena monta, pois tanto a Administração como todos aqueles que já obtiveram acesso ao processo tiveram conhecimento prévio das propostas das empresas DENJUD e FGR encaminhadas dentro do prazo estabelecido como impreterível pela Administração Municipal.

O formalismo nestes procedimentos concorrenciais tem grande valia, como bem afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, que refuta a aplicação do princípio

⁵ Petian, Angélica. Contratação direta por emergência. 2015. 151 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 38.



do informalismo aos processos concorrenciais sob o argumento de que “afetaria a garantia da igualdade dos concorrentes”⁶.

O simples fato de encaminhar e-mails realizado pela Secretaria Municipal de Educação, posterior ao prazo determinado por ela como impreterível para apresentação das propostas, é capaz de macular todo o procedimento emergencial ora tratado, pois somente ele fere de morte os princípios constitucionais da Moralidade e da Impessoalidade.

Seguindo a análise do processo encaminhado pela SME, em 04.01.2018, a Sra. Maria Lucia Adelaide Rubim de Moraes Ferranda informa a realização da pesquisa de preços (fls. 131 do SEI 6016.2018/0002394-8), deixando claro que a empresa FGR Prime foi quem apresentou o menor valor para o Lote 13.

A Coordenadora de Alimentação Escolar Sra. Patrícia de Oliveira Panaro Poujetti, em 05.01.2018, (fls. 133 do SEI 6016.2018/0002394-8) informa que “após regular processamento da pesquisa de mercado, na qual restam evidenciadas as vencedoras por tipo menor preço” o processo está apto a análise da documentação. Nas folhas seguintes do processo seguem apenas os documentos das empresas vencedoras dos lotes 1, 2 e 3 – empresas BASE e BÁSICA (fls. 134 a 254), deixando-se de apresentar os documentos da vencedora do Lote 13, no qual a ora Representante era, até às 18h do dia 05/01, detentora da melhor proposta.

Ressalta-se que conforme e-mails (Doc. 06) a empresa FGR já havia encaminhado todos os documentos solicitados, sendo que os últimos foram entregues no dia 03.01.2018.

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 31.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.513.

Handwritten signature and initials
15

Tal encaminhamento dos documentos de habilitação da empresa FGR é possível de ser comprovado pela simples leitura das análises dos documentos a seguir arrolados.

No parecer SME-CODAE/DINUTRE, constante das fls. 255 e 256 do SEI 6016.2018/0002394-8, no qual consta análise da documentação técnica feita pelo Sr. Diogo Ferreira de Farias e da Sra. Ana Paula Cassulino⁷, em apertada síntese eles informa que:

Na **Avaliação da Documentação Técnica** (6186220), verificamos que a licitante **Basica Fornecimento de Refeições Ltda. atendeu** às exigências estabelecidas no Edital para o lote DRE BT (Lote 1).

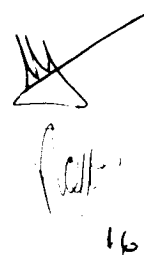
Na **Avaliação da Documentação Técnica** (6186345), verificamos que a licitante **Base Sistema Serviços de Administração e Comércio Ltda. atendeu** às exigências estabelecidas no Edital para o lote DRE CL I e II (Lotes 2 e 3).

Na **Avaliação da Documentação Técnica** (6186367), verificamos que a licitante **FGR Silva Buffet e Eventos Ltda. atendeu** às exigências estabelecidas no Edital para o lote DRE SA (Lote 13).

Desta forma fica evidente a presença dos documentos das três empresas (BASE, BÁSICA e FGR), até o momento vencedoras do processo de contratação emergencial, em conformidade com a tabela constante às fls. 130 do processo eletrônico ora encaminhado.

Seguindo o trâmite rotineiro de análise de documentação neste tipo de processo de contratação foi acostado no presente, às fls. 259, a análise financeira e contábil dos documentos realizada pelo Sr. Everaldo Oliveira Rocha, assinada eletronicamente às 14:44 do dia 05.01.2018:

⁷ Assinada eletronicamente em 05.01.2018, as 14:18 e 14:19 respectivamente.



16



Informação SME-CODAE/DIFI - SERVIÇOS Nº 6187335

São Paulo, 05 de janeiro de 2018

Informamos que esta DIFI analisou a documentação financeira contábil das empresas participantes (Base, Básica, Denjud e FGR) e todas alcançam satisfatoriamente os índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral. Assim, concluo que quanto à qualificação econômico-financeira, todas estão aptas a participar do processo.



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo Oliveira Rocha**, Diretor de **Divisão Técnica**, em 05/01/2018, às 14:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Há que se destacarem dois pontos importantes constantes na referida análise da documentação financeira e contábil: (i) até o presente momento processual somente teriam a obrigação de encaminhar os documentos habilitatórios as empresas que ofertaram o melhor preço para cada um dos lotes, ou seja, as empresas BASE, BÁSICA e FGR. ; (ii) não existe até a folha 259 nenhum documento da empresa DENJUD, somente sua proposta comercial. Neste sentido torna-se incompreensível a presença e análise dos documentos da empresa DENJUD no processo.

Ora, como pode o Sr. Everaldo Oliveira Rocha informar que “analisou a documentação financeira contábil das empresas participantes (Base, Básica, Denjud e FGR) e todas alcançam satisfatoriamente os índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral”?

Destaca-se ainda que a análise anterior, assinada eletronicamente 25 minutos antes, nada informa sobre a documentação da empresa DENJUD (fls. 255).

Em sequência, os documentos de habilitação foram analisados pela área contratual responsável – SME-CODAE/ CONTRATOS⁸ o qual informa que:

⁸ Documento assinado eletronicamente por Adenilma Botelho, Assessor II, em 05/01/2018, às 15:10.

17

Informamos que o setor de Contratos analisou a documentação de Regularidade Fiscal das empresas participantes (Base, Básica, e FGR) e todas estão aptas a participar do processo.

Frisa-se aqui que tal análise fora finalizada as 15:10, conforme consta do assinatura eletrônica constante no documentos (fls. 260).

Até o dia 05.01.2018 às 15:39, o resultado da consulta de preços para a contratação emergencial, conforme se depreende do conteúdo do processo administrativo SEI 6016.2018/0002394-8, era:

FGR Prime - lote 13 – DRE S.A;

BÁSICA - lote 1 – DRE BT;

BASE - lote 2 – DRE CL I;

BASE - lote 2 – DRE CL II.

Tal assertiva pode ser feita levando em consideração ao contido na Informação SME-CODAE/CONTRATOS Nº 6188457 (fls. 302 a 304) onde consta a data da ordem de fornecimento dos serviços constantes do objeto do processo emergencial ora em destaque.

O trâmite processual segue novamente seu rito ordinário, conforme se depreende dos documentos juntados:

(i) Designação de Fiscal SME-CODAE/DINUTRE Nº 6191108 (fls. 310 e 311);

(ii) Minutas dos Contratos Emergenciais: CONTRATO EMERGENCIAL nº 01/SME/CODAE/2018 - CONTRATADA: BÁSICA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA (fls. 312 a 332); CONTRATO EMERGENCIAL nº 02/SME/CODAE/2018 - CONTRATADA: BASE SISTEMA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (fls. 333 a 356); CONTRATO EMERGENCIAL nº 03/SME/CODAE/2018 - CONTRATADA: FGR SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA (fls. 357 a 375);



6016
18

(iii) Minuta de ordem de início: ORDEM DE INÍCIO Nº. 01/SME/CODAE /2018 - EMPRESA: BÁSICA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA (fls. 376); ORDEM DE INÍCIO Nº. 02/SME/CODAE /2018 - EMPRESA: BASE SISTEMA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (fls. 378); ORDEM DE INÍCIO Nº. 03/SME/CODAE /2018 - EMPRESA: FGR SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA (fls. 380).

Consoante ao conteúdo do processo administrativo - SEI 6016.2018/0002394-8, apesar da confusão inicial da consulta das propostas comerciais, o trâmite processual havia seguido seu rito normal, sendo reconhecidas como vencedoras do certame as empresas que apresentaram os melhores preços para cada um dos lotes, em conformidade com a tabela constante da fls. 130.

Nas folhas seguintes do processo administrativo - SEI 6016.2018/0002394-8, surge uma sequência inimaginável de acontecimentos que frustram qualquer expectativa baseada no princípio da Boa-fé na Administração Pública.

Sobre o princípio da boa-fé, importante trazer as elucidativas ponderações de Egon Bockmann Moreira⁹:

A boa-fé, portanto, impõe a supressão de surpresas, ardis ou armadilhas. A conduta administrativa deve guiar-se pela estabilidade, transparência e previsibilidade. Não se permite qualquer possibilidade de engodo – seja ele direto ou indireto, visando à satisfação de interesse secundário da Administração. Nem tampouco poderá ser prestigiada juridicamente a conduta processual de má-fé dos particulares. Ambas as partes (ou interessados) no processo devem orientar seu comportamento, endo e extraprocessual, em atenção à boa-fé. Caso

⁹ MOREIRA, Egon Bockmann. Processo Administrativo: Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999. São Paulo: Editora Malheiros, 2007, p. 116.



19

comprovada a má-fé, o ato (ou o pedido) será nulo, por violação à moralidade administrativa.

Assim como vários outros autores de Direito Administrativo Egon Bockmman Moreira vincula o aludido princípio à moralidade administrativa, pois o compreende como dever do comportamento leal e honesto, não bastando o mero cumpridor impensado e automático da letra da lei.

Celso Antonio Bandeira de Mello¹⁰, ao discorrer sobre o princípio da boa-fé, da lealdade e o da confiança legítima, aduz que tais princípios têm aplicação em todos os ramos do Direito e são invocáveis perante as condutas estatais em quaisquer de suas esferas: legislativa, administrativa ou jurisdicional.

A subsunção da Administração Pública ao princípio da boa-fé traz uma série de limitações à atuação do agente público, as quais têm como objetivo a legitimação dos atos administrativos face ao conteúdo da boa-fé. Tais limitações, conforme será analisado abaixo, não foram respeitadas no caso em tela.

Uma das primeiras restrições impostas pelo princípio da boa-fé é a PROIBIÇÃO AO **VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM**, ou seja, conduta contraditória, dissonante do anteriormente assumido, a qual se havia adaptado a outra parte e que tinha gerado legítimas expectativas.

No presente caso até as fls. 382 – assinada às 05.01.2018 às 18:15 – o trâmite processual seguia, apesar de algumas falhas, uma sequência lógica, com a contratação dos detentores das melhores propostas comerciais – conforme tabela de fls. 130, sendo subitamente alterada tal ordem pela aceitação de proposta encaminhada após o prazo estipulado pela própria Administração;

¹⁰ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Grandes Temas do Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 177.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
20

Outra limitação é a chamada LEALDADE NO FATOR TEMPO, ou seja, proibição ao exercício prematuro de direito ou dever, ao retardamento desleal do ato e à fixação de prazos inadequados.

No presente caso podemos destacar vários pontos em que tal restrição não foi observada:

- 1º)** a desconexão das datas de envio de e-mail para as empresas na consulta inicial do processo (e-mails datados de 22.12 e 04.01);
- 2º)** a análise de documentação financeira e contábil da empresa DENJUD no dia 05.01.2018 às 14:44, momento este que a empresa ainda não compunha o rol das vencedoras;
- 3º)** a inenarrável sequência de e-mails encaminhados pela empresa DENJUD com início no dia 05.01.2018 às 13:41, informando “equivoco de cálculo da planilha que originou a proposta, especificamente quanto ao lote 13”(fls. 384 do SEI 6016.2018/0002394-8);
- 4º)** o e-mail encaminhado pela Sra. Maria Lucia Adelaide Rubim de Moraes Ferranda, datado de 05.01.2018, às 17:21, solicitando a Proposta Comercial para Emergencial – Lote 13, informando que o envio da proposta comercial seja realizado IMPRETERIVELMENTE “até às 18:00 horas do dia 05/01/2018”

Por fim, porém não menos importante, também está presente na conformação ao princípio da boa-fé o DEVER DE SINCERIDADE OBJETIVA, ou seja, não só dizer o que é verdade, mas não omitir qualquer fato ou conduta relevante ao caso concreto, tampouco se valer de argumentos genéricos e confusos.

No caso presente observa-se que os agentes conduziram este processo de forma contrária à sinceridade objetiva. Tal fato fica claro ao analisarmos os atos

administrativos acostados aos autos, conforme se verifica da cronologia de tempo a seguir narrada.

(i) A empresa DENJUD no dia 05.01.2018 às 13:41 encaminha uma **NOVA PROPOSTA DE PREÇO PARA O LOTE 13 DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL**, informando que:

Ademais, considerando o melhor interesse desta Administração, e de modo a não prejudicar a continuidade da prestação dos serviços, nos comprometemos a cobrir as propostas que, exclusivamente quanto ao Lote 13 - Santo Amaro, venham a apresentar valores inferiores ao da proposta em anexo.

Assinatura do Representante Legal da Administração

DENJUD PEREQUES COATIVA LTDA -
Rodrigo Salum
Comercial

(ii) Na sequência temporal sua documentação financeira e contábil é analisada (05.01.2018 às 14:44);

(iii) Logo após surge uma NOVA SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL PARA O LOTE 13, encaminhada para todas as empresas constantes da tabela de fls. 130, com **PRAZO EXÍGUO DE CUMPRIMENTO DE 39 MINUTOS** (fls. 390/391).

Maria Lucia Adelaide Rubim de Moraes Ferranda

De: Maria Lucia Adelaide Rubim de Moraes Ferranda
Enviado em: sexta-feira, 5 de janeiro de 2018 17:21
Para: Tamires Arruda Fekih
Assunto: Solicitação de Proposta Comercial para Emergencial - Lote 13
Anexos: Termo Referencia.pdf; Lote 13.pdf; Modelo Proposta.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega	Ler
	Tamires Arruda Fekih	Entregue em 05/01/2018 17:21	05/01/2018 17:21
	Rodrigo Salum - Denjud Comercial		
	Comercial da Denjud Comercial		
	Recebido e-mail de Denjud Comercial		
	Entregue e-mail de Denjud Comercial		
	Entregue e-mail de Denjud Comercial		
	Entregue e-mail de Denjud Comercial		
	Entregue e-mail de Denjud Comercial		

(iv) Respostas, por e-mail, das empresas consultadas:

[Handwritten signature and initials]
22

DENJUD – 05.01.2018 às 17:50 (fls. 392 a 394);

FGR – 05.01.2018 às 18:45 (fls. 395 a 399);

BASE – 05.01.2018 ÀS 17:59 (fls. 400 a 402)

(v) Nova tabela de preços para o Lote 13, constam 04 empresas sendo que a empresa BASICA não encaminhou e-mail em resposta à nova consulta, e a empresa FGR encaminhou e-mail fora do prazo ABSURDO de 39 minutos.

Todos estes apontamentos acima colocados deixam claro que os responsáveis pelo procedimento de contratação emergencial realizado pela Secretaria de Educação não agiram com o devido respeito ao princípio da Boa-fé na Administração Pública, o qual impõe que a conduta administrativa deve guiar-se pela estabilidade, transparência e previsibilidade. No presente caso, por mais risível que se possa parecer, deu-se a impressão que os licitantes participaram na verdade de uma GINCANA composta de várias surpresas e armadilhas, e não de um processo administrativo peculiar que exige a observância de princípios e regras específicos.

Seguindo a análise do processo administrativo SEI 6016.2018/0002394-8, foram juntados os documentos da NOVA detentora da melhor proposta para o Lote 13 (fls. 405 a 459). Ressalta-se que a empresa DENJUD somente entregou os documentos após a nova consulta de preços (segundo consta no presente processo administrativo), mas já estava habilitada financeira e contábil desde às 14:44 do dia 05.01.2018 (fls. 259).

A documentação técnica da empresa DENJUD foi avaliada pelo Sra. Carolina Bastos Mendonça (fls. 460) no dia 05.01.2018 às 19:16. A seguir o processo foi encaminhado para a Sra. Maria Lucia Adelaide Rubim de Moraes Ferranda a qual afirma:



Atendendo ao solicitado em doc. SEI nº 6022478, procedemos a Pesquisa de Preços, de acordo com o Decreto Municipal nº 56.818, de 17/02/2016, para os serviços **emergenciais** pretendidos. Conforme doc. SEI 6191650, com o intuito de garantir igual possibilidade e condições de participação a todos os interessados, enviamos solicitação de atualização de proposta doc. SEI 6191657 para o Lote 13.

A indagação que se resta fazer neste ponto é: QUAL IGUALDADE a Administração Pública Municipal tenta garantir com uma consulta de preços ao apagar das luzes de uma sexta feira, encaminhada, por e-mail às 17:21, com data limite para resposta às 18:00 do mesmo dia?

A regularidade fiscal da NOVA detentora do menor preço para o Lote 13 foi analisada pela Sra. Adenilma Botelho, no dia 05.01.2018 às 19:44 (fls. 523). No mesmo dia 05.01.2018, o processo foi encaminhado para análise da Sra. Patrícia Panaro, que se manifesta no sentido de regularidade de todo o feito, inclusive da nova reabertura da pesquisa de mercado para o Lote 13 (fls. 545 a 550).

A seguir o processo foi encaminhado para a elaboração de parecer jurídico o qual foi exarado pelo Dr. Renan Finamore Schroder, em 05.01.2018, às 22:03 (fls. 551 a 555). No parecer foi relatado todo o trâmite processual, inclusive a apresentação extemporânea de nova proposta para o Lote 13, conforme pode-se observar do trecho abaixo (grifo nosso).



fls. 11

6. Consta dos autos que o setor competente realizou pesquisa de mercado dos serviços cuja contratação se propõe. Nesse sentido, solicitou propostas e documentos de habilitação a diversas empresas, tendo recebido resposta de quatro interessadas, como resumido no quadro 6180746. **Constata-se dos autos, ainda, que uma das empresas que haviam respondido a pesquisa, a Denjud, apresentou, na tarde do dia de hoje, véspera da contratação, nova proposta** (a rigor, a empresa afirma ser uma correção de um equívoco da proposta anterior) para o Lote 13, que, **em que pese extemporânea, mostrou-se mais vantajosa do que aquela que havia apresentado anteriormente e mais vantajosa também do que a da empresa que até então havia sido selecionada.** Extrai-se dos autos, ainda, que, **com o intuito de garantir, nos limites do que a urgência da situação permitiu, o respeito aos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, o setor de pesquisa ainda abriu novo, embora exíguo, prazo para a apresentação de propostas para todos os interessados no referido lote.** Após essa nova rodada de propostas, a proposta da empresa Denjud para o lote 13 acabou mostrando-se a mais vantajosa, passando a ser a selecionada por CODAE (6191924), que analisou o seu atendimento aos requisitos de qualificação técnica (6191736) e econômica (6191736), bem como atestou que a documentação de regularidade fiscal da referida empresa está em dia (6191809). Traçamos abaixo, nossas ponderações sobre a questão.

De nossa parte, temos a ponderar que o procedimento de contratação direta, embora sujeito, como todos os demais atos administrativos, aos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da CF, bem como aos dispositivos legais aplicáveis, não se submete - ao contrário do que ocorre com o procedimento licitatório, para o qual o edital de certame deve ser fielmente cumprido - a um rígido e pré-estabelecido *iter*. A rigor, sequer seria necessária a realização dessa etapa simplificada de competição/seleção de propostas no mercado (embora recomendável a sua realização), desde que pudesse ser devidamente justificada a escolha do contratado e o preço a ser praticado, nos termos do artigo 26, PÚ, da Lei 8.666/93. Assim, **entendemos não haver um sistema de preclusões insuperável no âmbito do procedimento ora realizado capaz de impedir, caso assim se mostre possível do ponto de vista operacional, que a nova proposta extemporânea seja considerada em prol da realização de uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública, mormente porque, como destacado, abriu-se nova oportunidade de realização de propostas, atendida por 3 das 4 empresas que anteriormente haviam apresentado proposta (6191663, 6191675 e 6191685), o que demonstra que essa nova rodada de negociação foi efetiva e com o que nos parece não ter havido desrespeito aos princípios da isonomia, impessoalidade ou moralidade.**

Apesar das ponderações jurídicas elencadas no parecer sobre a observância no processo aos princípios arrolados no art. 37 da Constituição Federal, é evidente o distanciamento material de alguns atos administrativos exarados no processo SEI 6016.2018/0002394-8 a tais princípios. Pior ainda é a menção de tais princípios como forma de defender atos administrativos totalmente dissociados de uma atuação Administrativa ética e responsável.

Contrariando o nobre parecerista, é cristalino que embora inexista na normatização nacional sobre licitação e contratos administrativos um detalhado procedimento a ser seguido nos casos de contratação direta, as hipóteses de licitação dispensável não podem endossar livre celebração de contratos distanciados dos princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e da legalidade, sob pena de contrariar o regime próprio estabelecido para os atos da Administração Pública.

Tal distanciamento já foi por vários momentos citado na presente Representação. Dentre eles elencamos os seguintes: momentos diversos de encaminhamento da primeira proposta comercial (22.12 e 04.01); existência de data limite para apresentação de proposta comercial apenas para alguns interessados (DENJUD e FGR) e não para outros (BASE e BÁSICA); análise de documentação financeira e contábil da empresa DENJUD (05.01.2018 às 14:44), em momento anterior à inclusão da mesma no rol das vencedoras; aceitação por parte da Administração Pública de nova proposta de valor, da empresa DENJUD, no dia de encerramento do processo de contratação emergencial; solicitação de nova proposta comercial somente para o Lote 13, por e-mail, com prazo exíguo de 39 minutos; dentre outros.

Marçal Justen Filho a respeito do tema pondera:

"A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível..." "Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação." "A contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá um procedimento seletivo simplificado para selecionar aquela que apresente a melhor proposta - ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do 'menor preço'..."¹¹.

¹¹ 1 In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", RT, 2014, págs. 391 e 443.

No caso em tela a empresa DENJUD apresentou sua proposta inicial no dia 27.12.2017, às 11:50 (fls. 117 a 120 do processo administrativo SEI 6016.2018/0002394-8):

Nivea do Carmo Robi

De: Rodrigo Carlsinho Salum - rodrigosalum@denjud.com.br
Enviado em: quarta-feira, 27 de dezembro de 2017 11:50
Para: Nivea do Carmo Robi
Cc: Vera Lucia Antunes Carneiro Figueiredo; Maria Lucia Antunes Robi; S. Maria Fernanda - denjud@denjud.com.br
Assunto: RE: SUBSTITUIÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL PARA EMPRESAS
Anexos: Proposta - Denjud.pdf

Bom dia Sra. Nivea,

Encaminhamos em anexo a **Proposta Comercial** para prestação de serviços de preparo de alimentação balanceada para os alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino de São Paulo, conforme especificações constantes do pedido.

Por gentileza, confirmar o recebimento do e-mail.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Rodrigo Salum
 Coordenador Administrativo
 Denjud - Unidade Operativa - Administração
 Tel: (11) 2712-9999 ext. 100
www.denjud.com.br

Proposta esta que continha os seguintes valores para os lotes 1, 2, 3 e 13 (fls. 120):

LOTE	VALOR MENSAL POR POSTO DE SERVIÇO (R\$)	Nº TOTAL DE POSTOS DE SERVIÇO	VALOR MENSAL DO CONTRATO (R\$)	VALOR TOTAL (06 MESES) (R\$)
01 - BT	R\$ 5.035,12	323	R\$ 1.626.440,66	R\$ 9.758.643,96
02 - CL I	R\$ 4.952,55	450	R\$ 2.228.647,50	R\$ 13.371.885,00
03 - CL II	R\$ 5.006,70	340	R\$ 1.702.278,00	R\$ 10.213.608,00
13 - SA	R\$ 4.450,00	369	R\$ 1.642.050,00	R\$ 9.840.300,00

Validade da proposta: 60 (sessenta) dias

Prazo de pagamento: 30 dias após o início do serviço e nota fiscal emitida.

Prazo de início do serviço: conforme e será fixado na Ordem de Serviço.

Garantia do serviço: a contento pela Unidade Responsável.

Assinatura e Carimbo da Unidade Responsável

27/12/2017

Passados 09 dias do encaminhamento da primeira proposta comercial, no dia 05.01.2018, momento antes da finalização do processo de contratação emergencial e já aparentemente sabedora do resultado de toda análise documental da empresa FGR (muito embora seja desconhecida a forma como tal informação chegou à empresa DENJUD), a empresa DENJUD encaminha e-mail, com nova proposta comercial somente para o Lote 13.

Ressalta-se que no processo já existiam até as minutas contratuais já preenchidas como o nome da empresa FGR.

Não podemos afirmar que a empresa DENJUD agiu no apagar das luzes, pois, conforme consta nos autos, as luzes da Secretaria Municipal de Educação, na primeira sexta feira do ano de 2018, ficou acesa durante horas. Para ser mais exato, a Sr. Daniel Funcia De Bonis, Secretario Municipal de Educação Substituto, assinou eletronicamente o despacho de fls. 556 e 557, às 23:37 do dia 05.01.2018.

É evidente que o e-mail extemporâneo da empresa DENJUD, datado de 05.01.2018 às 13:41, encaminhado com a duvidosa justificativa de equívoco na “memória de cálculo da planilha que originou a proposta”, causou forte abalo na estrutura interna da SME.

Levando-se em conta que o processo estava apto à conclusão no mesmo dia 05.01.2018 por volta das 16:00, possuindo como vencedora a empresa FGR para o Lote 13 (fls. 302 a 304) e em menos de 04 horas já havia manifestação no processo administrativo SEI 6016.2018/0002394-8 (fls.464 e 465), informando que a empresa DENJUD apresentou o menor valor para o Lote 13, fica evidente o esforço interno para a consagração da empresa DENJUD como vencedora para o lote 13.

Fica evidente também que a empresa DENJUD somente envidou esforços, otimizou seus custos e reduziu seu preço após a plena ciência dos preços dos demais concorrentes, e da absoluta certeza da aptidão documental da empresa FGR.

Tal fato é corroborado com comparando-se os horários de encaminhamento dos e-mails do Diretor Regional de Educação (Doc. 08), informando a alteração da empresa prestadora de serviços para o lote 13, com o e-mail encaminhado pela DENJUD com sua nova proposta deixando claro que cobriria qualquer oferta eventualmente mais vantajosa (fls. 384 a 389 do SEI 6016.2018/0002394-8).

A empresa DENJUD, em rápido lampejo franciscano, melhorou inexplicavelmente sua proposta, reduzindo preço inicialmente ofertado e que na classificação apurada atingia o segundo posto. O inexplicável é que se ela reunia condição de oferecer menor preço, devia tê-lo anunciado desde logo, ou seja, no dia 27.12.2018, e não depois de passados 09 (nove) dias da data de sua primeira proposta dia 05.01.2018.

A Administração admitir a propositura de uma nova proposta no final de um processo de contratação fere mortalmente o princípio da isonomia entre os participantes.

A adoção desse caminho permite inferir que houve uma quebra na relação de confiança existente entre as integrantes do presente processo administrativo.

Pergunta-se: como a empresa DENJUD pode apresentar três propostas com uma diferença de quase R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) entre a primeira e a terceira?

Proposta inicial dia 27.12.2017 às 11:50:

LOTE	VALOR MENSAL POR POSTO DE SERVIÇO (R\$)	Nº TOTAL DE POSTOS DE SERVIÇO	VALOR MENSAL DO CONTRATO (R\$)	VALOR TOTAL (06 MESES) (R\$)
01 - BT	R\$ 5.035,42	323	R\$ 1.626.440,06	R\$ 9.758.643,96
02 - CL I	R\$ 4.952,55	450	R\$ 2.228.647,50	R\$ 13.371.865,00
03 - CL II	R\$ 5.006,70	340	R\$ 1.702.278,00	R\$ 10.213.668,00
13 - SA	R\$ 4.450,00	369	R\$ 1.642.050,00	R\$ 9.852.000,00

Segunda Proposta dia 05.01.2018 às 13:41

LOTE	VALOR MENSAL POR POSTO DE SERVIÇO (R\$)	Nº TOTAL DE POSTOS DE SERVIÇO	VALOR MENSAL DO CONTRATO (R\$)	VALOR TOTAL (06 MESES) (R\$)
01 - BT	R\$ 5.035,42	323	R\$ 1.626.440,06	R\$ 9.758.643,96
02 - CL I	R\$ 4.952,55	450	R\$ 2.228.647,50	R\$ 13.371.865,00
03 - CL II	R\$ 5.006,70	340	R\$ 1.702.278,00	R\$ 10.213.668,00
13 - SA	R\$ 3.510,75	369	R\$ 1.295.477,32	R\$ 7.772.960,92

Terceira Proposta dia 05.01.2018, às 17:50:

LOTE	VALOR MENSAL POR POSTO DE SERVIÇO (R\$)	Nº TOTAL DE POSTOS DE SERVIÇO	VALOR MENSAL DO CONTRATO (R\$)	VALOR TOTAL (06 MESES) (R\$)
13 - SA	R\$ 3.335,24	369	R\$ 1.230.703,56	R\$ 7.384.221,56

A PROPOSTA INICIAL DA DENJUD ESTAVA COM SOBREPREGO OU A ATUAL SERIA INEXEQUÍVEL?

Ao que parece, as propostas apresentadas pela empresa DENJUD não estão revestidas da boa-fé que deve permear os negócios jurídicos, notadamente os contratos administrativos que têm como objetivo o alcance do interesse público.

Ao aceitar a segunda proposta da DENJUD, mesmo que totalmente extemporânea, a SME tenta dar um revestimento de legalidade e impessoalidade a

seus atos, realizando uma inusitada NOVA RODADA DE PROPOSTAS COMERCIAIS, rodada esta com evidente intuito de validar a troca do vencedor para o Lote 13. Fato este que encontra contornos ainda mais ilegais se considerarmos que esta tentativa frustrada da Administração Municipal em legitimar o novo vencedor do Lote 13, foi nos últimos momentos do expediente do órgão.

Os fatos de validação da vencedora DENJUD para o lote 13 ficam plenamente visíveis no processo administrativo SEI 6016.2018/0002394-8, em dois momentos:

1º) Na proposta encaminhada para a Administração Municipal pela empresa DENJUD, no dia 05.01.2018, às 13:41, consta expressamente que

Gostaríamos de requerer a substituição da proposta anteriormente enviada pela proposta retificada em anexo, a qual mantém os valores atualmente pactuados, no referido lote.

Ademais, considerando o melhor interesse desta Administração, e de modo a não prejudicar a continuidade da prestação dos serviços, nos comprometemos a cobrir as propostas que, exclusivamente quanto ao Lote 13 – Santo Amaro, venham a apresentar valores inferiores ao da proposta em anexo.

Grifo nosso)

2º) Na solicitação por parte do Núcleo de Pesquisa de Mercado de SME, por e-mail, de nova proposta comercial às 17:21 do dia 05.01.2018, com prazo impreterível de resposta para as 18:00 do mesmo dia 05.01.2018 (Sexta-feira).



31

Maria Lucia Adelaide Rubim de Moraes Ferranda

De: Maria Lucia Adelaide Rubim de Moraes Ferranda
Enviado em: sexta-feira, 5 de janeiro de 2018 17:21
Para: Tamires Arruda Fakih
Assunto: Solicitação de Proposta Comercial para Emergencial - Lote 13
Anexos: Termo Referencia pdf; Lote 13 pdf; Modelo Proposta pdf

Controle:	Destinatário	Entrega	Ler
	Tamires Arruda Fakih	Entregue: 05/01/2018 17:21	100% - 1/1/2018 17:21
	mdrigo.salunig@denjud.com.br		
	comercial@baselinipeza.com.br		
	luciana.gibasi@denjud.com.br		
	luciana.gibasi@denjud.com.br		
	efrangela.cortez@baselinipeza.com.br		
	leandro.m.fakih@baselinipeza.com.br		

Aos cuidados do setor comercial

Prezados,

Tendo em vista o recebimento de nova proposta comercial para o lote 13 no dia 05/01/2018, estamos abrindo, com o intuito de garantir igual possibilidade e condições de participação a todos os interessados, o envio de nova proposta de preços para o lote citado, objeto do processo Nº SEI 6016 2017/0057357-1 - Contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar.

Solicitamos a Vossa Senhoria que, caso desejem, encaminhem a esta Secretaria PROPOSTA COMERCIAL PARA O LOTE 13 até as 18:00 horas do dia 05/01/2018, impreterivelmente, para prestação de serviços de preparo de alimentação balanceada para os alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino de São Paulo conforme especificações constantes de documento anexo.

Infelizmente temos que mais uma vez discordar do contido no Parecer SME-AJ Nº 6191926 (fls. 551 a 555), tendo em vista que, se considerarmos normais os atos administrativos realizados no processo administrativo, a aceitação da nova proposta da DENJUD implicaria no dever da Administração de conceder aos demais interessados que participaram da pesquisa a possibilidade de apresentarem novas propostas em tempo hábil. Nesse caso, a contratação direta seria transfigurada em um arremedo de pregão, porque, a cada nova proposta com valor inferior, os demais interessados deveriam ter a oportunidade de apresentarem novas propostas e assim sucessivamente, de tal modo que o processo de seleção não seria concluído.

Além disso, a abertura de novas propostas deveria ser dada a todos os lotes e não somente ao Lote 13.

[Handwritten signature and initials]
32

Como sabemos a Lei de Licitações confere à Administração a possibilidade de escolher qual a forma que pretende adotar para selecionar seus contratados e no caso, a SME escolheu a contratação direta. Para tanto, foi observado um procedimento formal de seleção e os interessados tiveram o momento oportuno para apresentarem suas propostas.

Ao contrário do que afirma o parecerista do processo de contratação emergencial, a Administração e todos os seus atos está submetida ao princípio da legalidade, não podendo inovar na ordem jurídica criando novos procedimentos durante o curso processual ao seu bel prazer, mesmo que estes novos procedimentos tragam alguma vantagem para o interesse público secundário.

É evidente que o atuar da SME no presente processo de contratação emergencial abala a confiança e boa-fé na Administração Pública Municipal de São Paulo.

Além de todos os fatos acima narrados temos que trazer ao conhecimento dos senhores que a empresa DENJUD era a detentora dos Contratos Administrativos TC nº 02/SME/DME/2012 e nº 06/SME/DME/2011, o que nos levaria a crer que o hercúleo esforço da SME em manter a empresa DENJUD como prestadora de serviço para o Lote 13 se devia a qualidade incomparável dos serviços prestados pela mesma a municipalidade.

Mas, para surpresa de todos, uma simples pesquisa na internet nos revela que a empresa DENJUD acumula uma quantidade exorbitante de penalizações. Segue abaixo alguns exemplos para comprovar:

CONVOCAÇÃO COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Fica a empresa DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.591.758/0001-29, Contrato nº 06/SME/DME/2011, convocada para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data desta publicação a comparecer na Secretaria Municipal de Educação – Setor Financeiro da Coordenadoria de Alimentação Escolar ,





localizado à Rua Libero Badaró nº 425 – 20º andar – Centro - São Paulo, no horário das 09:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 hs., para retirada do(s) Documento(s) de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP(s), relativo(s) à(s) aplicação(ões) de penalidade(s) contratual(ais) conforme processo(s) relacionado(s). Informamos ainda, que caso a empresa convocada não efetue o pagamento no prazo do vencimento, o documento será encaminhado para inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIN e Dívida Ativa), bem como cobrança judicial do débito. OBS: Após efetuar o pagamento, encaminhar comprovante original no endereço acima citado. PROC. PAGTO Nº VALOR (DAMSP) – R\$ 68.386,34. VENCIMENTO 30/06/2017 (62 – São Paulo, 62 (116) Diário Oficial da Cidade de São Paulo quinta-feira, 22 de junho de 2017).

CONVOCAÇÃO - COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Fica a empresa DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.951.758/0001-29, Contrato nº 06/SME/DME/2011, convocada para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data desta publicação a comparecer na Secretaria Municipal de Educação – Setor Financeiro da Coordenadoria de Alimentação Escolar, localizado à Rua Libero Badaró nº 425 – 20º andar – Centro - São Paulo, no horário das 09:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 hs., para retirada do(s) Documento(s) de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP(s), relativo(s) à(s) aplicação(ões) de penalidade(s) contratual(ais) conforme processo(s) relacionado(s). Informamos ainda, que caso a empresa convocada não efetue o pagamento no prazo do vencimento, o documento será encaminhado para inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIN e Dívida Ativa), bem como cobrança judicial do débito. OBS: Após efetuar o pagamento, encaminhar comprovante original no endereço acima citado. PROC. PAGTO Nº VALOR (DAMSP) – R\$ 57.389,46. VENCIMENTO 30/06/2016 (112 – São Paulo, 62 (114) Diário Oficial da Cidade de São Paulo terça-feira, 20 de junho de 2017).

CONVOCAÇÃO - COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Fica a empresa DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.951.758/0001-29, Contrato nº 06/SME/DME/2011, convocada para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data desta publicação a comparecer na Secretaria Municipal de Educação – Setor Financeiro da Coordenadoria de Alimentação Escolar, localizado à Rua Libero Badaró nº 425 – 20º andar – Centro - São Paulo, no horário das 09:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 hs., para retirada do(s) Documento(s) de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP(s), relativo(s) à(s) aplicação(ões) de penalidade(s) contratual(ais) conforme processo(s) relacionado(s). Informamos ainda, que caso a empresa convocada não efetue o pagamento no prazo do vencimento, o documento será encaminhado para inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIN e Dívida Ativa), bem como cobrança judicial do débito. OBS: Após efetuar o pagamento, encaminhar comprovante original no endereço acima citado. PROC. PAGTO Nº VALOR (DAMSP) – R\$ 92.881,36. VENCIMENTO 26/06/2017 ((quinta-feira, 15 de junho de 2017 - Diário Oficial da Cidade de São Paulo São Paulo, 62 (113)).



CONVOCAÇÃO - COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Fica a empresa DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.591.758/0001-29, Contrato nº 06/SME/DME/2011, convocada para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data desta publicação a comparecer na Secretaria Municipal de Educação – Setor Financeiro da Coordenadoria de Alimentação Escolar, localizado à Rua Libero Badaró nº 425 – 9º andar – Centro - São Paulo, no horário das 09:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 hs., para retirada do(s) Documento(s) de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP(s), relativo(s) à(s) aplicação(ões) de penalidade(s) contratual(ais) conforme processo(s) relacionado(s). Informamos ainda, que caso a empresa convocada não efetue o pagamento no prazo do vencimento, o documento será encaminhado para inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIN e Dívida Ativa), bem como cobrança judicial do débito. OBS: Após efetuar o pagamento, encaminhar comprovante original no endereço acima citado. PROC. PAGTO Nº VALOR (DAMSP) – R\$ 56.817,57. VENCIMENTO 14/06/2017 (sexta-feira, 2 de junho de 2017 Diário Oficial da Cidade de São Paulo São Paulo, 62 (104)

CONVOCAÇÃO - COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Fica a empresa DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.591.758/0001-29, Contrato nº 06/SME/DME/2011, convocada para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data desta publicação a comparecer na Secretaria Municipal de Educação – Setor Financeiro da Coordenadoria de Alimentação Escolar, localizado à Rua Libero Badaró nº 425 – 9º andar – Centro - São Paulo, no horário das 09:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 hs., para retirada do(s) Documento(s) de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP(s), relativo(s) à(s) aplicação(ões) de penalidade(s) contratual(ais) conforme processo(s) relacionado(s). Informamos ainda, que caso a empresa convocada não efetue o pagamento no prazo do vencimento, o documento será encaminhado para inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIN e Dívida Ativa), bem como cobrança judicial do débito. OBS: Após efetuar o pagamento, encaminhar comprovante original no endereço acima citado. PROC. PAGTO Nº VALOR (DAMSP) – R\$ 22.927,99. VENCIMENTO 31/05/2017 (São Paulo, 62 (99) Diário Oficial da Cidade de São Paulo sexta-feira, 26 de maio de 2017).

CONVOCAÇÃO - COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Fica a empresa DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.591.758/0001-29, Contrato nº 02/SME/DME/2012, convocada para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data desta publicação a comparecer na Secretaria Municipal de Educação – Setor Financeiro da Coordenadoria de Alimentação Escolar, localizado à Rua Libero Badaró nº 425 – 9º andar – Centro - São Paulo, no horário das 09:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 hs., para retirada do(s) Documento(s) de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP(s), relativo(s) à(s) aplicação(ões) de penalidade(s) contratual(ais) conforme processo(s) relacionado(s). Informamos ainda, que caso a empresa convocada não efetue o pagamento no prazo do vencimento, o documento será encaminhado para inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIN e Dívida Ativa), bem como cobrança judicial do débito. OBS: Após efetuar o pagamento, encaminhar comprovante original no endereço acima citado. PROC.



PAGTO Nº VALOR (DAMSP) – R\$ 4.967,55 VENCIMENTO 29/03/2017 (32 –São Paulo, 62 (51) Diário Oficial da Cidade de São Paulo quinta-feira, 16 de março de 2017).

CONVOCAÇÃO - COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Fica a empresa DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.591.758/0001-29, Contrato nº 06/SME/DME/2011, convocada para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data desta publicação a comparecer na Secretaria Municipal de Educação – Setor Financeiro da Coordenadoria de Alimentação Escolar, localizado à Rua Libero Badaró nº 425 – 9º andar – Centro - São Paulo, no horário das 09:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 hs., para retirada do(s) Documento(s) de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP(s), relativo(s) à(s) aplicação(ões) de penalidade(s) contratual(ais) conforme processo(s) relacionado(s). Informamos ainda, que caso a empresa convocada não efetue o pagamento no prazo do vencimento, o documento será encaminhado para inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIN e Dívida Ativa), bem como cobrança judicial do débito. OBS: Após efetuar o pagamento, encaminhar comprovante original no endereço acima citado. PROC. PAGTO Nº VALOR (DAMSP) – R\$9.324,55. VENCIMENTO 17/02/2017 (quinta-feira, 2 de fevereiro de 2017 Diário Oficial da Cidade de São Paulo - São Paulo, 62 (23)).

CONVOCAÇÃO - COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Fica a empresa DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.591.758/0001-29, Contrato nº 06/SME/DME/2011, convocada para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data desta publicação a comparecer na Secretaria Municipal de Educação – Setor Financeiro da Coordenadoria de Alimentação Escolar, localizado à Rua Libero Badaró nº 425 – 9º andar – Centro - São Paulo, no horário das 09:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 hs., para retirada do(s) Documento(s) de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP(s), relativo(s) à(s) aplicação(ões) de penalidade(s) contratual(ais) conforme processo(s) relacionado(s). Informamos ainda, que caso a empresa convocada não efetue o pagamento no prazo do vencimento, o documento será encaminhado para inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIN e Dívida Ativa), bem como cobrança judicial do débito. OBS: Após efetuar o pagamento, encaminhar comprovante original no endereço acima citado. PROC. PAGTO Nº VALOR (DAMSP) – R\$ 59.360,90. VENCIMENTO 20/01/2017 (São Paulo, 62 (6) Diário Oficial da Cidade de São Paulo, sábado, 7 de janeiro de 2017)

Só no primeiro semestre de 2017 a empresa DENJUD foi multada em valor superior a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). No período de 01.07.2017 até o término de 2017 encontramos, em mais uma simples pesquisa na internet, 20 multas, totalizando um valor de R\$ 915.699,38 (novecentos e quinze mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos).

36

Segue abaixo o valor das DAMSP e algumas publicações:

2012-0.306.703-4 VALOR (DAMSP) – R\$86.713,24 VENCIMENTO 29/12/2017
 2013-0.010.712-6 VALOR (DAMSP) – R\$4.340,59 VENCIMENTO 29/12/2017
 2013-0.010.671-5 VALOR (DAMSP) – R\$ 96.587,35 VENCIMENTO 29/12/2017
 2014-0.261.641-0 VALOR (DAMSP) – R\$ 8.278,30 VENCIMENTO 29/12/2017
 2012-0.306.731-0 VALOR (DAMSP) – R\$ 50.675,90 VENCIMENTO 29/12/2017
 2013-0.010.709-6 VALOR (DAMSP) – R\$ 68.301,84 VENCIMENTO 30/11/2017
 2013-0.010.674-0 VALOR (DAMSP) – R\$ 4.249,29 VENCIMENTO 21/11/2017
 2013-0.010.654-5 VALOR (DAMSP) – R\$ 18.757,02 VENCIMENTO 21/11/2017
 2012-0.227.348-0 VALOR (DAMSP) – R\$ 83.756,68 VENCIMENTO 27/10/2017
 2012-0.127.483-0 VALOR (DAMSP) – R\$ 107.611,22 VENCIMENTO 23/10/2017
 2012-0.227.404-4 VALOR (DAMSP) – R\$ 35.328,17 VENCIMENTO 20/10/2017
 2013-0.010.653-7 VALOR (DAMSP) – R\$ 7.570,29 VENCIMENTO 20/10/2017
 2012-0.227.306-4 VALOR (DAMSP) – R\$ 6.768,65 VENCIMENTO 20/10/2017
 2012-0.174.047-5 VALOR (DAMSP) – R\$51.118,28 VENCIMENTO 29/09/2017
 2012-0.227.295-5 VALOR (DAMSP) – R\$90.613,92 VENCIMENTO 29/09/2017
 2012-0.174.039-4 VALOR (DAMSP) – R\$ 14.255,35 VENCIMENTO 29/09/2017
 2012-0.173.987-6 VALOR (DAMSP) – R\$ 76.892,52 VENCIMENTO 29/09/2017
 2013-0.010.698-7 VALOR (DAMSP) – R\$ 45.389,76 VENCIMENTO 31/08/2017
 2012-0.173.979-5 VALOR (DAMSP) – R\$46.119,86 VENCIMENTO 31/07/2017
 2012-0.127.480-6 VALOR (DAMSP) – R\$ 12.371,15 VENCIMENTO 17/07/2017

CONVOCAÇÃO COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Fica a empresa DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.951.758/0001-29, Contrato nº 02/SME/DME/2012, convocada para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data desta publicação a comparecer na Secretaria Municipal de Educação – Setor Financeiro da Coordenadoria de Alimentação Escolar, localizado à Rua Libero Badaró nº 425 – 20º andar – Centro - São Paulo, no horário das 09:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 hs., para retirada do(s) Documento(s) de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP(s), relativo(s) à(s) aplicação(ões) de penalidade(s) contratual(ais) conforme processo(s) relacionado(s). Informamos ainda, que caso a empresa convocada não efetue o pagamento no prazo do vencimento, o documento será encaminhado para inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIN e Dívida Ativa), bem como cobrança judicial do débito. OBS: Após efetuar o pagamento, encaminhar comprovante original no endereço acima citado. PROC. PAGTO Nº VALOR (DAMSP) – R\$86.713,24 VENCIMENTO 29/12/2017 (2012-0.306.703-4)

CONVOCAÇÃO - COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Fica a empresa DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.591.758/0001-29, Contrato nº 02/SME/DME/2012, convocada para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data desta publicação a comparecer na Secretaria Municipal de Educação – Setor Financeiro da Coordenadoria de Alimentação Escolar, localizado à Rua Libero Badaró nº 425 – 20º andar – Centro - São Paulo, no horário das 09:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 hs., para retirada do(s) Documento(s) de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP(s), relativo(s) à(s) aplicação(ões) de penalidade(s) contratual(ais) conforme processo(s) relacionado(s). Informamos ainda, que caso a empresa convocada não efetue o pagamento no prazo do vencimento, o documento será encaminhado para inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIN e Dívida Ativa), bem como cobrança judicial do débito. OBS: Após efetuar o pagamento, encaminhar comprovante original no endereço acima citado. PROC. PAGTO Nº VALOR (DAMSP) – R\$ 6.768,65 VENCIMENTO 20/10/2017 (2012-0.227.306-4)




Tais fatos nos obscurecem ainda mais o entendimento dos acontecimentos ocorridos no processo administrativo de contratação emergencial, o que corrobora a tese levantada na presente Representação de que os atos administrativos consubstanciados no processo de contratação emergencial estão repletos de graves ilegalidades.

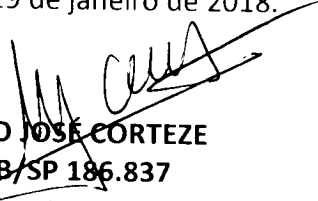
III – DO PEDIDO

Demonstrada a ilegalidade da dispensa de licitação realizada pela Prefeitura de São Paulo para a contratação de empresa para prestação dos serviços de nutrição e alimentação escolar, que desborda os limites da Lei e ofende a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a boa-fé administrativa, conduta vedada pelo art. 3º da Lei federal nº 8.666/93, e reprovada pelos órgãos de controle da Administração Pública, requer-se a apuração dos fatos acima apresentados, adotando-se as medidas que forem pertinentes para correção das ilegalidades porventura constatadas.

Informamos que segue anexa a presente peça um CD com os arquivos dos documentos mencionados na presente peça.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.



MÁRIO JOSÉ CORTEZE
OAB/SP 186.837



PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES
OAB/SP 357.681